



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. 94
C	D. 09/10/94
C	Rubrica

Processo nº

10380.003785/87-97

Sessão nº:

17 de novembro de 1993

ACORDADO nº 202-06.194

Recurso nº:

81.695

Recorrente:

MONTEIRO REFRIGERANTES S/A

Recorrida :

DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - Incabível o arbitramento da produção, por coeficientes fixos e ideais, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam a diferentes consumos de matérias-primas e produtos finais. ROLHAS METALICAS - Se adotado o levantamento neste elemento, para exigir o tributo, o mesmo critério não pode ser desprezado pelo Fisco, simplesmente, para se adotar outro baseado no concentrado, ainda mais que as quebras verificadas nas rolhas metálicas foi objeto de perícia, determinada pelo próprio Fisco. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL COROFANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.003785/87-97

Acórdão nº: 202-06.194

Produtos Industrializados - IPI. A partir do Auto de Infração, a fiscalização, a autuada e a decisão recorrida limitaram-se a se reportar aos documentos e atos processuais constantes naquele processo, tido então como matriz ou principal.

A decisão recorrida (fls. 20/22), julgando a impugnação, deu aos seus fundamentos a seguinte ementa:

"A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

O recurso voluntário (fls. 26) reporta-se aos elementos do processo do IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10380.003785/87-97

Recurso n°: 81.695

Acórdão n°: 292-06-194

Recorrente: MONTEIRO REFRIGERANTES S/A

R E L A T O R I O

A matéria em discussão contida neste processo administrativo-fiscal, inaugurado com o Auto de Infração, é relativa à omissão de receitas que reduziu a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, no período de janeiro/83 a dezembro/84.

Em resumo, os ilustres representantes da Fazenda Nacional, na descrição dos fatos, asseveraram:

"III - EXAMES REALIZADOS: - Foram compulsadas e arroladas as notas fiscais de aquisição dos concentrados de MIRTINDA, TEEM e PEPSI-COLA; analizados e anotados os estoques de matérias-primas e dos produtos acabados constantes do livro INVENTÁRIO; compulsados e anotados os mapas de vendas, elaborados pela empresa, confronto com o livro REGISTRO SAÍDAS; examinados os créditos e débitos escriturados no livro APURAÇÃO DO IPT;

IV - PROCEDIMENTOS ADOTADOS: - Efetuada a conversão dos concentrados (matéria-prima) adquiridos e dos existentes em estoque (Livro Inventário) em refrigerantes, mediante a aplicação da tabela do fabricante dos concentrados (PEPSI-COLA), a que se atribuiu o percentual de quebra de 11,23% admitido em Decisão da Divisão de Tributação desta DRF proferida em processo de interesse da autuada, comparou-se o resultado líquido com as vendas registradas no período fiscalizado (mapas de vendas), a que foram adicionados os produtos acabados existentes (Livro Inventário), apurou-se diferença, a maior, na produção (Quadros Demonstrativos de nos 01 a 11), que constitui omissão de vendas;"

Foi dada a esta exigência fiscal a condição de reflexa daquela levada a efeito na esfera do Imposto sobre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.003785/87-97
Acórdão nº: 202-06-194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Muito embora o Fisco, a autuada e a decisão recorrida tenham imprimido a condição de exigência reflexa de outro processo, tido como matriz ou principal, entendo que devem, sempre, ser respeitadas as legislações específicas, o enquadramento legal, as bases de cálculo de cada uma e, acima de tudo, respeitada a autonomia de cada processo fiscal.

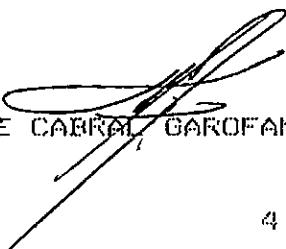
Como se percebe, na espécie, a matéria sob julgamento é a mesma daquela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que respeita ao suporte fático da autuação e a base de cálculo adotada, cabendo somente ao julgador formar sua convicção e decidir pela aplicação de igualdade das decisões nos diversos processos, para cada caso.

O recurso nº 81.696, relativo à exigência do IPI, também julgado por esta Câmara, em sessão de 20.10.93, foi provido por maioria de votos. Minhas razões de decidir, lançadas no voto condutor do Acórdão nº 202-06-164, aplicam-se ao que aqui se discute. O arresto recebeu a seguinte ementa:

"IPI - ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - Incabível o arbitramento da produção, por coeficientes fixos e ideais, quando a atividade industrial, por si só, impõe variáveis que levam a diferentes consumos de matérias-primas e produtos finais. ROLHAS METALICAS - Se adotado o levantamento neste elemento, para exigir o tributo, o mesmo critério não pode ser desprezado pelo Fisco, simplesmente, para se adotar outro baseado no concentrado, ainda mais que as quebras verificadas nas rolhas metálicas foi objeto de perícia, determinada pelo próprio Fisco. Recurso provido."

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO